

## PARECER Nº      , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2012, do Senador Eduardo Lopes, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação física e com academias de ginástica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2012, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação física e com academias de ginástica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

O projeto, de autoria do Senador Eduardo Lopes, pretende alterar o dispositivo da lei que, hoje, permite a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, II, *a*). A alteração visa a incluir nesse rol os pagamentos a nutricionistas, professores de educação física e academias de ginástica.

No § 2º do art. 8º, o projeto inclui o inciso VI, para determinar, no caso de despesas com professores de educação física e academia de ginástica, que *o valor da dedução está sujeita ao mesmo limite da alínea "b" do inciso II do caput deste artigo e exige-se a comprovação com receituário*

*médico da qual conste o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e nota fiscal em nome do beneficiário.*

O art. 2º do projeto estabelece que *o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.*

E o art. 3º estabelece que a vigência da norma legal ocorrerá na data de sua publicação, ressalvando que ela só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

A justificação do projeto apresenta extenso relato sobre a expansão das estatísticas de sobrepeso e obesidade mórbida, dando destaque ao texto da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2008-2009 e aos indicadores de que o peso das crianças brasileiras havia ultrapassado o padrão internacional.

Segundo o autor do PLS nº 112, de 2012, essa tendência alarmante aponta para a necessidade de políticas mais agressivas com o objetivo de mudar padrões culturais ligados aos maus hábitos alimentares e ao sedentarismo, além de incentivar a prática de exercício físico.

Ele ressalta que a proposição teve o cuidado de condicionar o benefício fiscal à prescrição médica que explicita a necessidade de tratamento de patologia codificada na Classificação Internacional de Doenças (CID). E considera que abrigar na política tarifária a nutrição e o exercício físico exclusivamente como parte do tratamento médico não é o ideal, mas, num primeiro momento, já constitui um grande avanço.

Curiosamente, o projeto em análise também inclui, no trecho final da mesma alínea *a* do inciso II do art. 8º, os aparelhos e as próteses auditivas. Dessa forma, as despesas com esses artefatos também passam a ser objeto da dedução prevista na lei do imposto de renda. Ressalte-se, no entanto, que não há qualquer menção, nem na ementa do projeto, nem na sua justificção, sobre as razões da concessão desse benefício.

Da CAS, a proposição seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o projeto sob análise.

Acerca do mérito da proposição – e lembrando que, do ponto de vista da CAS, é preciso ter o foco em sua dimensão sanitária –, os principais aspectos a analisar são a relevância do tema e a efetividade da medida proposta sobre o objetivo que se busca alcançar, isto é, reduzir os índices crescentes e alarmantes de sobrepeso e obesidade entre os brasileiros.

A relevância do tema ficou bem caracterizada pelos dados apresentados na própria justificação do projeto. Corroborando tais dados e a tendência por eles apontada, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, no dia 21 de agosto último, a Pesquisa Nacional de Saúde conduzida em 2013, que detectou que 20,8% da população brasileira eram de obesos.

De acordo com o IBGE, 59,8% da população feminina com mais de 20 anos apresentavam obesidade. Esse é um dado novo, porque há dez anos o percentual era praticamente o mesmo entre homens e mulheres; ou seja, as mulheres engordaram mais nesse período.

Quanto à efetividade da medida, limitamo-nos a avaliar o potencial da atividade física de reduzir os índices de obesidade. A esse respeito, salientamos que os benefícios da prática regular de ginástica e de outras modalidades, como a dança, os esportes e as lutas marciais, por exemplo, já foram evidenciados por inúmeros estudos científicos. O benefício mais direto diz respeito exatamente ao aumento do gasto calórico, que favorece a perda de peso. Assim, incentivar a prática de exercícios físicos, como almeja o projeto de lei em análise, constitui instrumento de grande valor nas políticas de saúde pública.

Não há como constatar, neste momento, se a possibilidade de deduzir os gastos com atividades físicas da base de cálculo do imposto de

renda irá, efetivamente, estimular mais pessoas a adotar a prática regular de exercícios. Não obstante, essa ideia parece-nos promissora e merece nossa aprovação.

A nosso ver, porém, o estímulo não deveria ser restrito aos casos em que a atividade física é prescrita como parte do tratamento de patologias já instaladas. A ação preventiva da prática de exercícios deve ser realçada e as pessoas saudáveis que se dedicam a eles precisam ser igualmente incentivadas e até premiadas, pois, mediante os impostos que pagam, elas contribuem para o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), mas demandam menos dos serviços oferecidos e exercem menor sobrecarga sobre o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

É claro que também precisamos levar em consideração o impacto econômico das deduções almeçadas, que pode ensejar argumentos contrários à proposta. Há que lembrar, contudo, que o ponto de vista econômico-financeiro deve ser analisado com profundidade – preferentemente com o apoio de dados solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil – durante a apreciação do projeto pela CAE.

Por fim, é preciso fazer ajustes de redação para dar maior precisão ao texto do projeto.

Primeiro, consideramos mais adequado utilizar a denominação “profissional de educação física”, em vez de “professor de educação física”, conforme a recomendação dos conselhos de regulamentação da categoria.

Segundo, é preciso ampliar o alcance da expressão “academia de ginástica”. Hoje em dia existem inúmeras modalidades de atividade física que não se classificam como ginástica, na acepção mais estrita da palavra, mas que também acarretam benefícios de emagrecimento e condicionamento físico para seus praticantes. Nesse universo estão incluídas as danças, as lutas marciais, as técnicas de reeducação postural, algumas modalidades de yoga e, principalmente, as práticas desportivas.

Terceiro, faz-se necessário deixar claro que o limite de dedução para as atividades físicas é adicional àquele estabelecido para as despesas com educação, pois não nos parece razoável contabilizar os dois grupos de despesas em um único limite, principalmente se levarmos em conta que o patamar para a dedução dos gastos com educação já é ínfimo em comparação com os reais dispêndios das famílias nesse item tão fundamental para o futuro dos indivíduos e da sociedade. Assim, se admitirmos a dedução dos dois

grupos no mesmo limite especificado na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 8º da lei do imposto de renda, na verdade não estaremos concedendo qualquer benefício ao praticante de atividade física.

Por fim, entendemos que a inclusão de aparelhos e próteses auditivas no elenco das deduções admissíveis para a base de cálculo do imposto de renda foge ao escopo do projeto e ao objetivo de seu autor, razão por que não contemplamos esse trecho nas emendas que sugerimos.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do PLS nº 112, de 2012, com duas emendas: uma para adequar a redação da ementa e outra para efetivar as mudanças aqui discutidas.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2012, com as emendas abaixo apresentadas.

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de despesa com nutricionista, profissional de educação física e com clínica ou academia de atividade física.”

#### EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º** .....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, profissionais de educação física e hospitais, e também a clínicas ou academias de atividades físicas, nas modalidades especificadas em regulamento, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º .....

.....

VI – no caso de despesas com profissionais de educação física e com clínicas ou academias de atividades físicas, o valor da dedução está sujeito a limite adicional, também calculado na forma da alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ROMÁRIO, Relator